



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.122 - MT (2017/0175881-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E OUTRO(S) - SP146997
MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951
RECORRIDO : FIRMINA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : CLEITON TUBINO SILVA - MT005239

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA RESPONSABILIDADE CIVIL DA RECORRENTE. PEDIDO DE AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE.

1. Na origem, trata-se Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais, proposta por Firmina da Silva Barbosa.
2. O Tribunal do origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu ser possível a responsabilização civil da concessionária pelo atraso injustificado na realização das obras de instalação da rede de energia elétrica, porquanto constitui falha na prestação do serviço.
3. Considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante reexame de matéria fática, não cabendo ao Superior Tribunal de Justiça, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com sua Súmula 7/STJ.
4. No que tange ao *quantum* indenizatório, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios *da razoabilidade* e *da proporcionalidade*, o que não é o caso dos autos.
5. Recurso Especial do qual não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 03 de outubro de 2017(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.122 - MT (2017/0175881-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E OUTRO(S) - SP146997
MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951
RECORRIDO : FIRMINA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : CLEITON TUBINO SILVA - MT005239

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso cuja ementa é a seguinte (fl. 257, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ATRASO INJUSTIFICADO NA INSTALAÇÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA - PROGRAMA DE UNIVERSALIZAÇÃO DA ENERGIA SEM CUSTO - DANO MORAL CARACTERIZADO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

E possível a responsabilização civil da concessionária pelo atraso injustificado na realização das obras de instalação da rede de energia elétrica, porquanto constitui falha na prestação do serviço.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 319, e-STJ).

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, alega que ocorreu violação dos arts. 186, 188, I, 884 a 886 e 944 do Código Civil; e do art. 42 do CDC. Sustenta ser indevido o pagamento de indenização por danos morais, porquanto não teria ficado comprovada a existência de conduta ilícita, do nexo de causalidade ou dos danos sofridos.

Afirma (fl. 413, e-STJ):

Inexistem provas nos autos capazes de demonstrar a existência dos supostos danos morais alegados, e principalmente, porque a negativa da Recorrente baseou-se em determinações impostas pela própria ANEEL, pelo Governo Federal através de legislação

Pugna pelo afastamento ou redução da condenação em indenização por danos morais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões apresentadas à fl. 423, e-STJ

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.122 - MT (2017/0175881-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 2.8.2017.

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, trata-se Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais, proposta por Firmina da Silva Barbosa.

O Tribunal do origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu ser possível a responsabilização civil da concessionária pelo atraso injustificado na realização das obras de instalação da rede de energia elétrica, porquanto constitui falha na prestação do serviço.

Consignou (fls. 259-262, e-STJ):

A autora moveu contra a ré uma ação de obrigação de fazer de modo a obter a instalação da rede elétrica de sua propriedade, localizada na zona rural de Cáceres. Pretendia ainda receber indenização pelos danos morais sofridos com a demora na instalação.

A sentença determinou instalação de rede elétrica no imóvel rural da autora no prazo de 30 dias, mas rejeitou o pedido de indenização por danos morais.

Após o requerimento para a instalação da rede elétrica formula pela autora à própria concessionária, esta enviou-lhe correspondência marcando a data para a instalação da rede, o que gerou na autora uma expectativa de que a obra seria feita, sem qualquer custo, no ano de 2008.

No entanto, passados cinco anos da data prometida a concessionária ainda não tinha sequer iniciado os serviços de implantação na propriedade da autora, quando todas as propriedades circunvizinhas já encontravam-se eletrificadas.

Ressalte-se que a concessionária não apresentou qualquer desculpa ou justificativa razoável para o atraso a não ser a existência de um cronograma interno.

Evidente portanto a falha na prestação do serviço que, diga-se por oportuno, constitui serviço essencial para a população, tanto é assim que foi criado o plano de universalização do serviço.

Portanto, o atraso injustificado na entrega da obra, o que somente ocorreu após a prolação da sentença, deixando a autora por tempo superior ao razoável - 5 anos - sem acesso a serviço essencial, frustrando as expectativas da autora na obtenção de energia em sua propriedade rural na data informada, caracteriza conduta ilícita da ré, que impõe o dever de indenizar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Tendo em mente o tempo da demora, os transtornos gerados à autora, bem como a capacidade financeira da requerida, e ainda observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considera-se razoável a fixação do valor da reparação em R\$ 10.000,00.

(...)

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REDE ELÉTRICA. MORTE DA VÍTIMA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE.

1. Rever as conclusões da Corte de origem, que entendeu ser devida a indenização por danos morais diante falha na prestação do serviço público pela concessionária de fornecimento de energia elétrica, culminando com a morte da vítima, demandaria o revolvimento dos aspectos fáticos da lide, procedimento vedado nesta via recursal, haja vista o disposto na Súmula nº 7/STJ.

2. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa (...).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 986.143/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 21/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL (...)

(...)

IV. O mesmo óbice incide em relação à alegada violação aos arts. 186, 393, 402, 403 e 927 do Código Civil, 14 do CDC e 333, I, do CPC, pois, segundo consignado no acórdão recorrido, restou comprovada nos autos a falha na prestação do serviço de energia elétrica, apta a ensejar a condenação por danos morais. Incidência da Súmula 7/STJ.

(...)

VI. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 704.953/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. (...) INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo assentou que, dadas as peculiaridades do caso concreto e dos litigantes, os danos morais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) representam ressarcimentos do abalo dentro dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. A pretensão de revisão do valor fixado a título de danos implica, no caso, reexame da matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ, já que não se constata exorbitância.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 524.519/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 10/10/2014)

No que tange ao *quantum* indenizatório, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos.

Com efeito, "a verificação da razoabilidade do *quantum* indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (AgInt no AREsp 927.090/SC, minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 8.11.2016).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É deficiente a alegação genérica de violação do art. 535 do CPC/1973, configurada quando o jurisdicionado não expõe objetivamente o ponto supostamente omitido pelo Tribunal local. Incidência da Súmula 284/STF.

2. *Ressalvadas as hipóteses de valor irrisório ou excessivo, é vedada a rediscussão da quantia fixada a título de indenização por dano moral. No caso, para afirmar a correção ou não da quantia estabelecida na origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.*

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1616225/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/02/2017, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0175881-1

REsp 1.684.122 / MT

Números Origem: 00079666220138110006 1131222016 1464722016 1465102016 1661272016 1704992016

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E OUTRO(S) - SP146997
MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951
RECORRIDO : FIRMINA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : CLEITON TUBINO SILVA - MT005239

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.